



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847721 - MG (2025/0033401-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S. A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : MAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO DE AZEVEDO PEDROSA - MG080571
JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA - ES020681
HECTOR ANDRADE TAVARES - MG192808

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação monitória em que se pleiteou mandado de pagamento e constituição de título executivo judicial. O valor da causa foi fixado em R\$ 23.203,99.
3. A sentença julgou prescrita a pretensão monitória, extinguiu o feito com resolução de mérito, cancelou os protestos, condenou em danos morais e fixou juros, correção e honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a prescrição, afastou interrupção e reconheceu dano moral por protesto de dívida prescrita, ajustando o *quantum* sem majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se a ação monitória estava adequada e instruída com prova escrita suficiente, afastando a extinção por prescrição (art. 700 do CPC); (ii) saber se o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC não se consumou, com alegada interrupção; (iii) saber se a citação por edital e atos do devedor interromperam a prescrição (art. 202, *caput*, VI, parágrafo único, do CC); (iv) saber se a mora do devedor estava caracterizada (art. 397 do CC); (v) saber se não houve ato ilícito e inexistia dever de indenizar (arts. 186 e 927 do CC); (vi) saber se o *quantum* dos danos morais era excessivo e merecia redução (art. 944, *caput* e parágrafo único, do CC); e (vii) saber se houve divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre vencimentos, atos interruptivos, configuração do dano moral e *quantum* demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além de incidir a Súmula n. 13 do STJ quanto ao paradigma do mesmo tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas quanto à prescrição, à interrupção e à configuração e ao *quantum* dos danos morais. 2. O dissídio jurisprudencial é inadmissível sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, incidindo a Súmula n. 13 do STJ quanto a paradigmas do mesmo tribunal”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 202, *caput*, VI, parágrafo único, 206, § 5º, I, 397, 927, 944, *caput* e parágrafo único; CPC, arts. 700, 1.029, § 1º, 85, §§ 2, 11; CF, art. 105, III, a, c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 13.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847721 - MG (2025/0033401-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.
A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : MAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO DE AZEVEDO PEDROSA - MG080571
JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA - ES020681
HECTOR ANDRADE TAVARES - MG192808

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação monitória em que se pleiteou mandado de pagamento e constituição de título executivo judicial. O valor da causa foi fixado em R\$ 23.203,99.
3. A sentença julgou prescrita a pretensão monitória, extinguiu o feito com resolução de mérito, cancelou os protestos, condenou em danos morais e fixou juros, correção e honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a prescrição, afastou interrupção e reconheceu dano moral por protesto de dívida prescrita, ajustando o *quantum* sem majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se a ação monitória estava adequada e instruída com prova escrita suficiente, afastando a extinção por prescrição (art. 700 do CPC); (ii) saber se o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC não se consumou, com alegada interrupção; (iii) saber se a citação por edital e atos do devedor interromperam a prescrição (art. 202, *caput*, VI, parágrafo único, do CC); (iv) saber se a mora do devedor estava caracterizada (art. 397 do CC); (v) saber se não houve ato ilícito e inexistia dever de indenizar (arts. 186 e 927 do CC); (vi) saber se o *quantum* dos danos morais era excessivo e merecia redução (art. 944, *caput* e parágrafo único, do CC); e (vii) saber se houve divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre vencimentos, atos interruptivos, configuração do dano moral e *quantum* demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além de incidir a Súmula n. 13 do STJ quanto ao paradigma do mesmo tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas quanto à prescrição, à interrupção e à configuração e ao *quantum* dos danos morais. 2. O dissídio jurisprudencial é inadmissível sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, incidindo a Súmula n. 13 do STJ quanto a paradigmas do mesmo tribunal”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 202, *caput*, VI, parágrafo único, 206, § 5º, I, 397, 927, 944, *caput* e parágrafo único; CPC, arts. 700, 1.029, § 1º, 85, §§ 2, 11; CF, art. 105, III, a, c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 13.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA MINAS GERAIS SAÚDE S. A. (atual denominação de MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S. A.) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 360-362.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 234):

APELAÇÃO - EMBARGOS À MONITÓRIA - RECONVENÇÃO - PRESCRIÇÃO - NOTAS FISCAIS - DANOS MORAIS. O prazo prescricional da ação monitória é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, contados do vencimento. O dano moral referente à pessoa jurídica é o prejuízo decorrente da prática de atos que, indevidamente, ofendem sua honra objetiva, causando-lhe prejuízos que, por vezes, são patrimonialmente imensuráveis, já que denigrem o bom nome e a imagem construída ao longo de anos de atividade.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 700 do Código de Processo Civil, porque a ação monitória estaria adequada e instruída com prova escrita suficiente, devendo ser reformada a extinção por prescrição;

b) 206, § 5º, I, do Código Civil, já que o prazo quinquenal não teria se consumado, com trânsito em julgado em 18/06/2020 e suposta interrupção, devendo afastar-se a prescrição reconhecida;

c) 202, *caput*, VI e parágrafo único, do Código Civil, pois a citação por edital e atos do devedor teriam interrompido a prescrição, recompondo o prazo por inteiro;

d) 397 do Código Civil, porquanto a mora do devedor estaria caracterizada pela obrigação positiva e líquida com vencimento certo;

e) 186 e 927 do Código Civil, uma vez que não houve ato ilícito da operadora, inexistindo dever de indenizar por “mero” inadimplemento contratual;

f) 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, visto que o *quantum* dos danos morais seria excessivo e careceria de redução.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela prescrição dos títulos e pela configuração de danos morais de pessoa jurídica em protesto indevido, divergiu do entendimento de outros Tribunais (TJDFT, TJPR, TJRJ), em casos que reputa de similitude.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão do juízo *a quo*, declarando, assim, a improcedência do pedido exordial, condenando-se o recorrido ao pagamento das verbas de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 317-327.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou mandado de pagamento do saldo de R\$ 23.203,99, a constituição do título executivo judicial e a conversão em execução, com custas e honorários; cujo valor da causa foi fixado em R\$ 23.203,99.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos à monitória para reconhecer a prescrição quinquenal (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), extinguiu o feito com resolução de mérito, julgou, ainda, parcialmente procedente a reconvenção, cancelando os protestos, condenou a autora/reconvinda em danos morais de R\$ 6.000,00, fixou juros de 1% ao mês desde a citação e correção a partir do arbitramento, e arbitrou honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa na monitória e de 10% sobre o valor atualizado da condenação na reconvenção.

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença, assentando a ocorrência de prescrição, a ausência de interrupção e a configuração de dano moral em protesto extemporâneo de dívida prescrita, fixando em R\$ 20.000,00 o *quantum*, sem majoração de honorários por já atingir o teto legal na soma dos percentuais.

I - Arts. 700 do CPC; 206, § 5º, I, e 202, *caput*, VI, parágrafo único, 397, 186, 927, e 944, *caput* e parágrafo único, do CC

No recurso especial a parte recorrente alega que a ação monitória estaria bem instruída (art. 700 do CPC), que o prazo quinquenal não se consumou e teria sido interrompido por ato inequívoco (arts. 206, § 5º, I, e 202, VI, parágrafo único, do CC), que a mora estaria configurada (art. 397 do CC), e que não houve ato ilícito nem dano moral, ou que o valor seria excessivo (arts. 186, 927, 944, *caput* e parágrafo único, do CC).

O acórdão recorrido concluiu que as notas fiscais venciam entre 10/1/2014 e 10/05/2014, o protesto ocorreu em 5/12/2019 e a notificação em 9/12/2019, ou seja, mais de cinco anos após o vencimento, sem interrupção válida da prescrição; e que o protesto extemporâneo de dívida prescrita configura dano moral à pessoa jurídica, fixando a indenização em R\$ 20.000,00, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Rever tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, notadamente quanto a datas de vencimento, atos interruptivos e circunstâncias do protesto e do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma dissídio pela alínea *c*, aduzindo paradigmas do TJDFT, TJPR, TJRJ e do próprio TJMG.

O acórdão recorrido decidiu questão de prescrição de notas fiscais e dano moral por protesto indevido de dívida prescrita, a partir das particularidades fáticas do caso.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição das ementas; deve-se proceder ao confronto analítico, demonstrando a similitude fática, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados: o acórdão de origem cuidou de prescrição e protesto indevido de pessoa jurídica, ao passo que os paradigmas tratam de negativa de cobertura de procedimentos de saúde e minoração de danos por recusa de internação, hipóteses distintas. Nesse contexto, não são aptos a demonstrar dissídio.

Por fim, a alegação de dissídio baseada em acórdão do próprio Tribunal de origem atrai a incidência da Súmula n. 13 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.847.721 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0033401-1

Número de Origem:

10000242432342003 50145002720208130105

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVADO : MAS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO DE AZEVEDO PEDROSA - MG080571

JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA - ES020681

HECTOR ANDRADE TAVARES - MG192808

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025